

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

REGULAMENTO (CE) N.º 26/2004 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2003
relativo ao ficheiro da frota de pesca comunitária
(JO L 5 de 9.1.2004, p. 25)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CE) n.º 1799/2006 da Comissão de 6 de Dezembro de 2006	L 341	26	7.12.2006
► <u>M2</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 741/2014 da Comissão de 8 de julho de 2014	L 200	3	9.7.2014



REGULAMENTO (CE) N.º 26/2004 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2003
relativo ao ficheiro da frota de pesca comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum das pescas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 4 do seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Para efeitos da aplicação da política comum da pesca, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, é necessário que cada Estado-Membro mantenha um ficheiro de todos os navios de pesca que arvoem o seu pavilhão e a Comissão elabore, com base nesses ficheiros nacionais, um ficheiro da frota de pesca comunitária.
- (2) Para ser um instrumento eficaz e completo para a aplicação da política comum da pesca, o ficheiro da frota de pesca comunitária deve abranger todos os navios de pesca comunitários, incluindo os exclusivamente utilizados na aquicultura.
- (3) Para que se possa dispor da informação indispensável para a gestão da capacidade das frotas de pesca e das suas actividades, é conveniente identificar os dados relativos às características dos navios que devem constar do ficheiro dos navios de pesca mantido por cada Estado-Membro, em conformidade com o n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.
- (4) Para assegurar a actualização regular do ficheiro da frota comunitária, é necessário definir os procedimentos de transmissão à Comissão dos dados constantes do ficheiro de cada Estado-Membro.
- (5) As características e marcas exteriores registadas no ficheiro mantido por cada Estado-Membro devem ser mencionadas em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2930/86 do Conselho, de 22 de Setembro de 1986, que define as características dos navios de pesca ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3259/94 ⁽³⁾, e no Regulamento (CEE) n.º 1381/87 da Comissão, de 20 de Maio de 1987, que estabelece regras de execução relativas à marcação e à documentação dos navios de pesca ⁽⁴⁾.
- (6) Os Estados-Membros devem velar permanente pela qualidade dos dados que figuram no seu ficheiro nacional, que serão verificados pela Comissão assim que recebidos.
- (7) Para seguir as movimentações de navios entre Estados-Membros e para garantir uma relação inequívoca entre os dados do ficheiro da frota comunitária e os de outros sistemas de informação relativos às actividades de pesca, é importante atribuir um número de

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

⁽²⁾ JO L 274 de 25.9.1986, p. 1.

⁽³⁾ JO L 339 de 29.12.1994, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 132 de 21.5.1987, p. 9.

▼B

identificação único a cada navio de pesca comunitário, que não pode, em caso algum, ser reatribuído ou alterado.

- (8) Para garantir uma aplicação eficaz do presente regulamento e simplificar a gestão dos dados, é conveniente definir instrumentos de comunicação a utilizar entre os Estados-Membros e a Comissão.

- (9) Deve prever-se que a Comissão garanta aos Estados-Membros o acesso à integralidade dos dados do ficheiro da frota de pesca comunitária, no respeito das disposições relativas à protecção dos dados pessoais resultante do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.

- (10) Tendo em conta as alterações introduzidas pelo artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 no modo de gestão dos ficheiros dos navios de pesca, é necessário revogar o Regulamento (CE) n.º 2090/98 da Comissão, de 30 de Setembro de 1998, relativo ao ficheiro comunitário dos navios de pesca ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 839/2002 ⁽³⁾.

- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivo

- 1. O presente regulamento:
 - a) Determina os dados mínimos referentes às características e acontecimentos respeitantes aos navios que devem figurar no ficheiro que cada Estado-Membro mantém relativamente aos navios de pesca que arvoreem o seu pavilhão (a seguir denominado «o ficheiro nacional»);

 - b) Fixa as obrigações dos Estados-Membros no que respeita à recolha, validação e transmissão, a partir do seu ficheiro nacional, desses dados à Comissão;

 - c) Fixa as obrigações da Comissão relativamente à gestão do ficheiro da frota de pesca comunitária (a seguir denominado «o ficheiro comunitário»).

- 2. Os dados do ficheiro comunitário servem de referência para a aplicação das regras da política comum da pesca.

⁽¹⁾ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 266 de 1.10.1998, p. 27.

⁽³⁾ JO L 134 de 22.5.2002, p. 5.

▼B*Artigo 2.º***Âmbito de aplicação**

O presente regulamento é aplicável a todos os navios de pesca comunitários, incluindo os exclusivamente utilizados na aquicultura, tal como definida no ponto 2.2 do anexo III do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho ⁽¹⁾.

*Artigo 3.º***Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Acontecimento»: qualquer entrada ou saída de um navio da frota e qualquer registo ou alteração de um dos dados definidos no anexo I;
2. «Transmissão»: uma transferência numérica de um ou vários acontecimentos através da rede de telecomunicação estabelecida entre as administrações nacionais e a Comissão;
3. «Instantâneo»: o conjunto dos acontecimentos registados em relação aos navios que compõem a frota de um Estado-Membro entre a data de recenseamento indicada no anexo I e a data de transmissão;
4. «Dado pessoal»: o nome e o endereço dos armadores e proprietários dos navios de pesca.

*Artigo 4.º***Recolha de dados**

Cada Estado-Membro recolherá, sem demora, os dados referidos no anexo II relativamente aos navios de pesca comunitários que arvoem o seu pavilhão.

*Artigo 5.º***Registo no ficheiro nacional**

Cada Estado-Membro validará os dados recolhidos em conformidade com o artigo 4.º e registá-los-á no seu ficheiro nacional.

*Artigo 6.º***Transmissão periódica**

No primeiro dia útil de Março, Junho, Setembro e Dezembro de cada ano, cada Estado-Membro transmitirá um instantâneo à Comissão.

*Artigo 7.º***Registo no ficheiro comunitário**

1. Imediatamente após a recepção do instantâneo, a Comissão verificará os dados nele contidos e registá-los-á no ficheiro comunitário. Se não for detectado qualquer erro, esse instantâneo substituirá o instantâneo anterior.

⁽¹⁾ JO L 337 de 30.12.1999, p. 10.

▼B

Se forem detectados erros, a Comissão comunicará as suas observações ao Estado-Membro, que introduzirá as correcções necessárias no seu ficheiro nacional e transmitirá à Comissão um novo instantâneo no prazo de dez dias úteis, a contar da comunicação da Comissão.

2. Após recepção e verificação do novo instantâneo, a Comissão registá-lo-á ou rejeitá-lo-á se o mesmo contiver erros desproporcionados relativamente à correcta aplicação da política comum da pesca.

Se o instantâneo aceite ainda contiver erros, estes serão comunicados ao Estado-Membro, a quem incumbe a obrigação de os corrigir, sem demora, de acordo com o procedimento descrito no artigo 8.º

3. O ficheiro comunitário ficará acessível aos Estados-Membros, de acordo com as regras estabelecidas no artigo 11.º, 20 dias úteis após a data da transmissão periódica do instantâneo.

*Artigo 8.º***Transmissão intercalar**

1. Se a execução das medidas especiais previstas no quadro da política comum da pesca o tornar necessário, um Estado-Membro, por sua iniciativa ou a pedido da Comissão, transmitirá sem demora à Comissão, a partir do seu ficheiro nacional, os dados actualizados relativos aos navios afectados por essas medidas.

2. Essa transmissão deve conter, para cada um dos navios em causa, todos os factos desde a sua entrada na frota até à data dessa transmissão.

3. Os dados serão verificados pela Comissão imediatamente após a sua recepção e substituirão os que constavam do ficheiro comunitário.

*Artigo 9.º***Instrumentos de comunicação entre a Comissão e os Estados-Membros**

1. As transmissões de dados entre os Estados-Membros e a Comissão serão geridas por meio de uma aplicação informática desenvolvida pela Comissão.

2. O ficheiro comunitário e os dados relativos ao controlo e ao acompanhamento das transmissões serão acessíveis aos Estados-Membros através da internet.

*Artigo 10.º***Número de identificação «CFR»**

O número do ficheiro «CFR» constante do anexo I identificará, de uma forma unívoca, um navio de pesca. Esse número figurará em todas as transmissões de dados relativos às características e actividades dos navios de pesca entre os Estados-Membros e a Comissão.

Esse número é atribuído definitivamente aquando da primeira inscrição do navio de pesca num ficheiro nacional. Esse número não pode ser modificado, nem reatribuído a outro navio.

*Artigo 11.º***Acesso**

1. Os Estados-Membros terão acesso a todas as informações constantes do ficheiro comunitário, desde que respeitem as disposições relativas à protecção dos dados pessoais resultante do Regulamento (CE) n.º 45/2001, e nomeadamente do seu artigo 8.º
2. O público terá acesso a uma versão do ficheiro comunitário que não conterá dados pessoais.
3. Os pedidos de acesso aos dados pessoais constantes do ficheiro comunitário serão tratados pela Comissão em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 45/2001.

*Artigo 12.º***Revogação**

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2090/98.

*Artigo 13.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.



ANEXO I

DEFINIÇÃO DOS DADOS E DESCRIÇÃO DE UM REGISTO

Nome da zona	Número máximo de caracteres	Alinhamento ⁽¹⁾ E(squerda)/ /D(ireita)	Definição e observações
País de registo	3	—	Estado-Membro (código Alpha-3 ISO) em que o navio está registado para a pesca nos termos do Regulamento (CE) n.º 2371/2002. Trata-se sempre do país declarante
CFR ⁽²⁾	12	—	(Community Fleet Register number). Número único de identificação de um navio de pesca. Estado-Membro (código Alpha-3 ISO) seguido de uma cadeia identificadora (9 caracteres). Uma cadeia inferior a 9 caracteres deve ser completada com zeros à esquerda
Código do acontecimento	3	—	Código de identificação do tipo de acontecimento declarado. (quadro 1)
Data do acontecimento ⁽³⁾	8	—	Data (AAAAMMDD) em que ocorreu o acontecimento
Indicador de licença	1	—	Navio que dispõe de uma licença de pesca nos termos do Regulamento (CE) n.º 3690/93: Y(Sim)/N(Não)
Número de registo	14	E	
Marcação externa	14	E	Nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1381/87
Nome do navio	40	E	
Porto de registo	5	E	Codificação nacional ⁽⁴⁾
Indicativo IRCS	1	—	Navio com rádio internacional a bordo: Y(Sim)/N(Não)/U(Desconhecido) ⁽⁷⁾
IRCS	7	E	(International Radio Call Sign). Indicativo rádio internacional
Indicador VMS	1	—	(Vessel Monitoring System). Navio que dispõe de um dispositivo de localização por satélite nos termos do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002: Y(Sim)/N(Não)
Arte de pesca principal ⁽⁵⁾	3	E	Codificação da arte de pesca principal (quadro 3)
Arte de pesca secundária	3	E	Codificação da arte de pesca secundária (quadro 3)
LOA ⁽⁶⁾	6	D	(Length OverAll). Comprimento de fora a fora em metros, definido nos termos do Regulamento (CE) n.º 2930/86
LBP ⁽⁶⁾	6	D	(Length Between Perpendiculars). Comprimento entre perpendiculares em metros, definido nos termos do Regulamento (CE) n.º 2930/86
Arqueação GT ⁽⁶⁾	8	D	Em GT, definida nos termos do Regulamento (CE) n.º 2930/86
Outra arqueação ⁽⁶⁾	8	D	Em toneladas, nos termos da Convenção de Oslo ou de acordo com uma definição a precisar pelo Estado-Membro



Nome da zona	Número máximo de caracteres	Alinhamento ⁽¹⁾ E(squerda)/ /D(ireita)	Definição e observações
GTs ⁽⁶⁾	7	D	Em GT, aumento de arqueação autorizado por razões de segurança nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002
Potência principal ⁽⁶⁾	8	D	Em kW, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2930/86
Potência auxiliar ⁽⁶⁾	8	D	Em kW. Compreende toda a potência instalada não incluída na rubrica «Potência principal»
Material do casco	1	—	Codificação (quadro 4)
Ano de entrada em serviço	4	—	Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2930/86
Mês de entrada em serviço	2	—	Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2930/86
Dia de entrada em serviço	2	—	Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2930/86
Segmento	3	—	Codificação (quadro 5)
País de importação/exportação	3	—	Código Alpha-3 ISO do país de importação ou exportação
Tipo de exportação	2	—	Codificação (quadro 6)
Código da ajuda pública	2	—	Codificação (quadro 7)
Data da decisão administrativa	8	—	Data (AAAAMMJJ) da decisão administrativa referida no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1438/2003
Segmento objecto da decisão administrativa	3	—	Código do segmento do POP que deve ser comunicado nos termos do Regulamento (CE) n.º 1438/2003
Ano de construção	4	—	
Local de construção	100	E	Texto livre. Nome do estaleiro naval, cidade e país em que foi construído o casco do navio
Nome do armador	100	E	Armador do navio: Pessoa singular: apelido, nome próprio Pessoa colectiva: nome
Endereço do armador	100	E	Texto livre. O endereço deve ser suficientemente preciso, por forma a permitir contactar o armador: rua, número, caixa, código postal, cidade e país
Indicador do proprietário	1	—	Navio de que o armador é igualmente proprietário Y(Sim)/N(Não)
Nome do proprietário	100	E	Proprietário do navio: Pessoa singular: apelido, nome próprio Pessoa colectiva: nome
Endereço do proprietário	100	E	Texto livre. O endereço deve ser suficientemente preciso, por forma a permitir contactar o proprietário: rua, número, caixa, código postal, cidade e país

⁽¹⁾ Informações pertinentes para a transmissão de dados de acordo com uma formatação com um comprimento fixo.

⁽²⁾ Anteriormente denominado *número interno*.

⁽³⁾ No caso de um recenseamento da frota, é a data de recenseamento no Estado-Membro (quadro 2). Para todos os outros tipos de acontecimento, deve ser comunicada a data do documento oficial que regista o acontecimento.

⁽⁴⁾ Todas as alterações da codificação nacional devem ser aprovadas pela Comissão.

⁽⁵⁾ Arte de pesca considerada como a mais utilizada a bordo do navio durante um período de actividade anual ou por campanha de pesca.

⁽⁶⁾ Valor numérico com duas decimais opcionais. O separador das decimais é o ponto. Não é aceite qualquer separador para os milhares.

⁽⁷⁾ Não válido para os navios da frota ou declarados a partir de 1 de Janeiro de 2003.

▼ **B**

Quadro 1

Codificação do tipo de acontecimento

Entrada na frota	Recenseamento	CEN
	Nova construção	CST
	Alteração de actividade	CHA
	Importação, transferência intracomunitária	IMP
Na frota	Alteração	MOD
Saída da frota	Demolição, naufrágio	DES
	Alteração de actividade	RET
	Exportação, transferência intracomunitária	EXP

▼ **M2**

Quadro 1-A

Códigos de país dos Estados-Membros

Estado-Membro	Código do país
Belgique/België	BEL
България	BGR
Danmark	DNK
Deutschland	DEU
Eesti	EST
Éire/Ireland	IRL
Ελλάδα	GRC
España	ESP
France	FRA
Hrvatska	HRV
Italia	ITA
Κύπρος	CYP
Latvija	LVA
Lietuva	LTU
Malta	MLT
Nederland	NLD
Polska	POL
Portugal	PRT
România	ROM
Slovenija	SVN
Suomi/Finland	FIN
Sverige	SWE
United Kingdom	GBR

▼ **M1**

Quadro 2

Data de recenseamento fixada por país

BEL, DNK, FRA, GBR, PRT	1.1.1989
NLD	1.9.1989
DEU, ESP	1.1.1990
IRL	1.10.1990
ITA	1.1.1991
GRC	1.7.1991
SWE, FIN	1.1.1995
CYP, EST, LTU, LVA, MLT, POL, SVN	1.5.2004
Estados-Membros que adiram após 1 de Maio de 2004	Data de adesão

▼ **M2**

Quadro 3

Codificação das artes de pesca

Categoria de arte	Arte	Código	Arte fixa (S) ou rebocada (T) ou móvel (M)	Pelágica (P) ou demersal (D)
Redes de cercar	Redes de cerco com retenida	PS	M	P
	Sem retenida (lâmpara)	LA	M	P
Redes envolvidas-arastantes	Redes de alar para a praia	SB	T	D/P
	Redes de cerco dinamarquesas	SDN	T	D/P
	Redes escocesas	SSC	T	D/P
	Redes manobradas por dois navios	SPR	T	D/P
Redes de arrasto	Rede de arrasto de vara	TBB	T	D
	Redes de arrasto pelo fundo com portas	OTB	T	D
	Redes de arrasto pelo fundo para a pesca em parelha	PTB	T	D
	Redes de arrasto pelágico com portas	OTM	T	D/P
	Redes de arrasto pelágico de parelha	PTM	T	D/P
	Redes de arrasto geminadas com portas	OTT	T	D/P

▼ M2

Categoria de arte	Arte	Código	Arte fixa (S) ou rebocada (T) ou móvel (M)	Pelágica (P) ou demersal (D)
Dragas	Dragas rebocadas por navio	DRB	T	D
	Dragas de mão utilizadas a bordo do navio	DRH	T	D
	Dragas mecanizadas, incluindo as dragas hidráulicas	HMD	T	D
Redes de sacada	Redes de sacada manobradas de embarcações	LNB	M	P
	Redes de sacada manobradas de terra	LNS	M	P
Redes de emalhar e redes de enredar	Redes de emalhar fundeadas	GNS	S	D
	Redes de emalhar de deriva	GND	S	D/P
	Redes de emalhar envoltivos	GNC	S	D/P
	Tresmalhos	GTR	S	D/P
	Redes mistas de emalhar-tresmalho	GTN	S	D/P
Armadilhas	Nassas (covos)	FPO	S	D
Linhas e anzóis	Linhas de mão e linhas de vara (operadas manualmente)	LHP	S	D/P
	Linhas de mão e linhas de vara (mecanizadas)	LHM	S	D/P
	Palangres fundeados	LLS	S	D
	Palangres de deriva	LLD	S	P
	Corricos	LTL	M	P
Instrumentos para aferrar e para causar ferimentos	Arpões	HAR	M	P
Arte de pesca desconhecida ⁽¹⁾		NK		
Nenhuma arte ⁽²⁾		NO		

⁽¹⁾ Não válido para os navios da frota ou declarados a partir de 1 de janeiro de 2003.

⁽²⁾ Válido unicamente para a arte de pesca secundária.

▼ **B**

Quadro 4

Codificação do material do casco

Madeira	1
Metal	2
Fibra de vidro/plástico	3
Outro	4
Desconhecido ⁽¹⁾	5

⁽¹⁾ Não válido para os navios da frota ou declarados a partir de 1.1.2003.

▼ **M2**

Quadro 5

Codificação da segmentação*1. Data do acontecimento anterior a 31.12.2002*

Frota	Códigos do segmento
Estados-Membros	Códigos POP

2. Data do acontecimento posterior a 1.1.2003

Segmentos de frota	Códigos do segmento
Continente	MFL
Aquicultura	AQU
Espanha — regiões ultraperiféricas:	
Ilhas Canárias. Comprimento < 12 m. Águas da UE	CA1
Ilhas Canárias. Comprimento > 12 m. Águas da UE	CA2
Ilhas Canárias. Comprimento > 12 m. Águas internacionais e de países terceiros	CA3
França — regiões ultraperiféricas:	
Reunião. Espécies demersais e pelágicas. Comprimento < 12m	4FC
Reunião. Espécies pelágicas. Comprimento > 12m	4FD
Guiana francesa. Espécies demersais e pelágicas. Comprimento < 12m	4FF
Guiana francesa. Navios de pesca do camarão.	4FG
Guiana francesa. Espécies pelágicas. Navios de pesca do largo.	4FH
Martinica. Espécies demersais e pelágicas. Comprimento < 12m	4FJ
Martinica. Espécies pelágicas. Comprimento > 12m	4FK
Guadalupe. Espécies demersais e pelágicas. Comprimento < 12m	4FL
Guadalupe. Espécies pelágicas. Comprimento > 12m	4FM
Maiote. Cercadores	4FN
Maiote. Palangreiros mecânicos < 23 m.	4FO
Maiote. Espécies demersais e pelágicas. Navios < 10 m	4FP

▼ **M2****Portugal — regiões ultraperiféricas:**

Madeira. Espécies demersais. Comprimento < 12m	4K6
Madeira. Espécies demersais e pelágicas. Comprimento > 12m	4K7
Madeira. Espécies pelágicas. Comprimento > 12m	4K8
Açores. Espécies demersais. Comprimento < 12m	4K9
Açores. Espécies demersais e pelágicas. Comprimento > 12m	4KA

▼ **B**

Quadro 6

Codificação do tipo de exportação

Exportação ou transferência intracomunitária	EX
Exportação no quadro de uma sociedade mista	SM

▼ **M1**

Quadro 7

Código da ajuda pública

Ajuda não co-financiada pela Comunidade	AE
Ajuda co-financiada pela Comunidade	AC
Nenhuma ajuda pública	PA
Ajuda para a substituição do motor, sob reserva de redução da potência (opção individual)	EI
Ajuda para a substituição do motor, sob reserva de redução da potência (opção de grupo)	EG



ANEXO II

DADOS A COMUNICAR EM FUNÇÃO DO TIPO DE ACONTECIMENTO DEFINIDO NO QUADRO 1 DO ANEXO I

	Entrada na frota				Na frota	Saída da frota		
	CEN	CST	CHA	IMP	MOD	DES	RET	EXP
País de registo	X	X	X	X	X	X	X	X
CFR	X	X	X	X	X	X	X	X
Código do acontecimento	X	X	X	X	X	X	X	X
Data do acontecimento	X	X	X	X	X	X	X	X
Indicador de licença ⁽¹⁾	X	X	X	X	X	X	X	X
Número de registo	X	X	X	X	X	X	X	X
Marcação externa	X	X	X	X	X	X	X	X
Nome do navio	X	X	X	X	X	X	X	X
Porto de registo	X	X	X	X	X	X	X	X
Indicativo IRCS	X	X	X	X	X	X	X	X
IRCS ⁽²⁾	X	X	X	X	X	X	X	X
Indicador VMS ⁽¹⁾	X	X	X	X	X	X	X	X
Arte de pesca principal	X	X	X	X	X	X	X	X
Arte de pesca secundária	X	X	X	X	X	X	X	X
LOA ⁽¹⁾ ⁽³⁾	X	X	X	X	X	X	X	X
LBP ⁽³⁾	X	X	X	X	X	X	X	X
Arqueação GT ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾	X	X	X	X	X	X	X	X
Outra arqueação ⁽⁴⁾	X	X	X	X	X	X	X	X
GTs	X	X	X	X	X	X	X	X
Potência principal	X	X	X	X	X	X	X	X
Potência auxiliar	X	X	X	X	X	X	X	X
Material do casco	X	X	X	X	X	X	X	X
Ano de entrada em serviço ⁽⁶⁾	X	⁽¹⁾	⁽¹⁾	⁽¹⁾	X	X	X	X
Mês de entrada em serviço	X	⁽¹⁾	⁽¹⁾	⁽¹⁾	X	X	X	X
Dia de entrada em serviço	X	⁽¹⁾	⁽¹⁾	⁽¹⁾	X	X	X	X
Segmento	X	X	X	X	X	X	X	X
País de importação/exportação	—	—	—	X	—	—	—	X
Tipo de exportação ⁽¹⁾	—	—	—	—	—	—	—	X
Código da ajuda pública	—	X	X	X	⁽¹¹⁾	X	X	X

▼B

	Entrada na frota				Na frota	Saída da frota		
	CEN	CST	CHA	IMP	MOD	DES	RET	EXP
Data da decisão administrativa ⁽¹²⁾	—	X	X	X	—	—	—	—
Segmento objecto da decisão administrativa ⁽¹⁰⁾	—	X	X	X	—	—	—	—
Ano de construção ⁽⁶⁾	X	X	X	X	X	X	X	X
Local de construção ⁽⁵⁾ ⁽⁸⁾	X	X	X	X	X	X	X	X
Nome do armador ⁽⁵⁾ ⁽⁷⁾	X	X	X	X	X	X	X	X
Endereço do armador ⁽⁵⁾ ⁽⁷⁾	X	X	X	X	X	X	X	X
Indicador Proprietário	X	X	X	X	X	X	X	X
Nome do proprietário ⁽⁵⁾ ⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾	X	X	X	X	X	X	X	X
Endereço do proprietário ⁽⁵⁾ ⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾	X	X	X	X	X	X	X	X

⁽¹⁾ Dado obrigatório para todos os navios da frota ou declarados a partir de 1.1.2003.

⁽²⁾ Campo vazio se o «Indicativo IRCS» for «N».

⁽³⁾ Para os acontecimentos anteriores a 31.12.2002, deve ser declarado um dos dois comprimentos.

⁽⁴⁾ Para os acontecimentos anteriores a 31.12.2003, deve ser declarada uma das duas arqueações.

⁽⁵⁾ Dado obrigatório para todos os navios da frota ou declarados a partir de 1.1.2004.

⁽⁶⁾ Para os acontecimentos anteriores a 31.12.2002, deve ser declarado o ano de entrada em serviço ou de construção.

⁽⁷⁾ Dado obrigatório para todos os navios da frota ou declarados a partir de 1.1.2003 cujo comprimento de fora a fora seja igual ou superior a 15 metros ou cujo comprimento entre perpendiculares seja igual ou superior a 12 metros.

⁽⁸⁾ Dado obrigatório para todos os navios da frota ou declarados a partir de 1.1.2003 cujo comprimento de fora a fora seja igual ou superior a 27 metros ou cujo comprimento entre perpendiculares seja igual ou superior a 24 metros.

⁽⁹⁾ Campo vazio se o «Indicador Proprietário» for «Y».

⁽¹⁰⁾ A preencher unicamente para as entradas na frota a partir de 1.1.2003 na sequência de decisões administrativas adoptadas entre 1.1.2000 e 31.12.2002.

⁽¹¹⁾ Dado obrigatório unicamente nos casos de aumento de arqueação autorizado por razões de segurança.

⁽¹²⁾ A preencher unicamente para as entradas na frota a partir de 1.1.2003 na sequência de decisões administrativas adoptadas a partir de 1.1.2000.